SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205766 - BA (2026/0098137-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOHN CLEY DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão fundamentou-se na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ quanto à possibilidade de breve consulta a apontamentos ou a declarações pretéritas pela testemunha, bem como na exigência de demonstração de prejuízo, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2 O agravo limitou-se a afirmar, genericamente, a desconformidade da decisão de inadmissão com a jurisprudência e a colacionar precedente antigo, sem enfrentar os julgados contemporâneos citados na origem, sem cotejo analítico e sem demonstrar superação da orientação dominante.

3. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a deficiência quanto a um deles atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 43deeadd-5197-44fd-af89-eb02a887630e

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 43deeadd-5197-44fd-af89-eb02a887630e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205766 - BA (2026/0098137-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOHN CLEY DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão fundamentou-se na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ quanto à possibilidade de breve consulta a apontamentos ou a declarações pretéritas pela testemunha, bem como na exigência de demonstração de prejuízo, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2 O agravo limitou-se a afirmar, genericamente, a desconformidade da decisão de inadmissão com a jurisprudência e a colacionar precedente antigo, sem enfrentar os julgados contemporâneos citados na origem, sem cotejo analítico e sem demonstrar superação da orientação dominante.

3. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a deficiência quanto a um deles atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOHN CLEY DE JESUS SANTOS contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial, com amparo no art. 1.030, V, do CPC, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c7e93e85-577a-46dd-aa6e-3b1ee14a4147

No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 204 do CPP e do princípio da oralidade, sustentando nulidade da prova oral por “leitura integral do depoimento prestado na fase de inquérito logo antes de prestar o depoimento em Juízo”.

No agravo em recurso especial, afirma que a decisão impugnada não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido da nulidade da oitiva de testemunha quando realizada fora do escopo que orienta a colheita da prova oral, colacionando precedente, além de reiterar que o procedimento adotado na origem teria maculado a espontaneidade do testemunho e dispensado a demonstração de prejuízo.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 292-296.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 321-327, opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso dele se conheça, pelo desprovimento, destacando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada foi categórica ao afirmar a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça que afasta nulidade na leitura/consulta de declarações pretéritas como auxílio à memória da testemunha, desde que preservada a oralidade, o contraditório e a possibilidade de perguntas, e à míngua de demonstração de prejuízo (arts. 563 e 566 do CPP).

À luz do princípio da dialeticidade recursal e do teor da Súmula n. 182 do STJ, incumbia ao agravante atacar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, demonstrando, de modo efetivo e pormenorizado, por que não se aplicaria a Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto. A mera discordância com a conclusão adotada, a reprodução

Documento eletrônico VDA60704505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c7e93e85-577a-46dd-aa6e-3b1ee14a4147

das razões do recurso especial ou a citação genérica de precedentes não supre o ônus de impugnação específica.

No confronto entre a decisão de inadmissão e as razões do agravo, verifica-se a deficiência.

A decisão agravada assentou a consonância do acórdão recorrido com precedentes recentes desta Corte Superior, inclusive da Sexta Turma, e aplicou a Súmula n. 83 do STJ. O agravo respondeu com a afirmação genérica de que "a decisão vergastada não está em consonância com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior" (fl. 286), trazendo como paradigma principal o "HC n. 183.696/ES, […] julgado em 14/2/2012" (fls. 286-287), além de menções a julgados antigos do STF (fls. 287-288).

Essa resposta é insuficiente por três razões centrais. Primeiro, não houve enfrentamento específico dos precedentes contemporâneos citados na decisão de inadmissão, nem demonstração de superação da orientação dominante. Segundo, não se procedeu ao cotejo analítico entre a *ratio decidendi* dos julgados invocados na origem — que admitem breve consulta para rememoração, desde que mantida a oralidade e demonstrado o contraditório sem prejuízo — e a situação fática do caso, limitando-se o agravante a repetir a tese do recurso especial. Terceiro, não se demonstrou distinção concreta entre o paradigma de 2012 e a linha jurisprudencial posterior consolidada nesta Corte Superior de Justiça, elemento indispensável para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

O que seria necessário, em termos de impugnação adequada, era: a) indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, preferencialmente da Sexta Turma, com tese efetivamente divergente em hipóteses fáticas comparáveis; b) realizar cotejo analítico, explicando por que a leitura/consulta realizada no caso concreto se confundiu com substituição da oralidade vedada pelo art. 204 do CPP, sem possibilidade efetiva de perguntas e reperguntas, e sem preservação do contraditório; e c) demonstrar por que, à luz da jurisprudência dominante, a aplicação dos arts. 563 e 566 do CPP não seria exigível, apontando prejuízo concreto ou a excepcionalidade que dispensaria sua comprovação.

Em suma, era indispensável infirmar, ponto a ponto, a conclusão de consonância jurisprudencial que sustentou a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c7e93e85-577a-46dd-aa6e-3b1ee14a4147

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c7e93e85-577a-46dd-aa6e-3b1ee14a4147

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0098137-9

AREsp 3.205.766 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80043786220248050079

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOHN CLEY DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:49
Código de Controle do Documento: 7C11F956-07D4-4D9B-8A6E-37530A121422